



AUTOS DE RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO
PROCESSO Nº 0004708-21.2009.814.0051
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
COMARCA DE SANTARÉM (10ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI)
RECORRENTE: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
IOSEVENO RICHARDSON RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO: JUIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO. MÉRITO: PLEITO ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA.

- 1) A decisão de pronúncia deve averiguar a existência de coerência entre o acervo probatório com a imputação criminosa formulada pelo Ministério Público, capaz de suscitar dúvida acerca da autoria ou participação dos agentes nos crimes investigados. Na existência da dúvida e, considerando que na pronúncia vigora o princípio do in dubio pro societate e não o in dubio pro reo, ela deve ser dirimida perante o Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para exarar o legítimo juízo valorativo das provas produzidas nos crimes dolosos contra a vida. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação;
- 2) Do contrário do que argumenta a defesa, os depoimentos das testemunhas e dos próprios acusados demonstram a participação deles no crime. Assim, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em absolvição sumária, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação. Decisão de pronúncia mantida.
- 5) Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes da Turma Julgadora da Egrégia 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete de maio de 2016.
Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso penal em sentido estrito, interposto por ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA e IOSEVENO RICHARDSON RODRIGUES DE MORAIS, por intermédio de advogado particular, contra sentença prolatada pelo MM.



Juízo de Direito da 10ª Vara do Tribunal do Júri de Santarém que os pronunciou, por incurso nas sanções punitivas do ar. 121, § 2º, I do CP c/c art. 1º da Lei nº 2252/54.

Consoante a inicial, em 03/05/2009, por volta das 02h00, Adriano Maycon Oliveira dos Santos, vulgo Danone se envolveu em uma confusão na danceteria Sygnus sendo agredido por EDSON LIVRAMENTO DA SILVA com um soco em seu supercílio direito, estando o primeiro em companhia de sua namorada, Cláudia Pedroso dos Santos, de Keila Silva da Costa e do nacional Alexandre.

Os seguranças retiraram da festa diversas pessoas envolvidas no litígio, dentre elas a vítima Adílio Kemel Rodrigues Dezincourt e Jacó da Silva Souza, vulgo xangaí, que estavam acompanhando Edson na danceteria Sygnus.

Adriano foi socorrido por seguranças e levado para sua casa por Policiais Militares, oportunidade em que, os recorrentes se uniram ao adolescente Mário e decidiram vingarem-se do agressor e dos amigos dele, seguindo de moto com uma tesoura de jardinagem entregue por Adriano.

Ao avistar Adílio, Jacó e Fernando Santos de Oliveira Júnior, que caminhavam na Avenida Plácido de Castro, Iosevendo parou a moto próximo ao grupo, oportunidade em que o menor Mário desferiu um tapa em Adílio, descendo os três do veículo. Enquanto os recorrentes espancavam Jacó, o menor Mário desferiu duas facadas em Adílio, o que culminou em sua morte.

Nas razões recursais (fls. 287-295), em suma, os recorrentes pleiteiam a absolvição sumária, em virtude da ausência de suporte probatório apto para indicar a autoria dos crimes a eles imputados.

Encaminhado aos autos ao Ministério Público para apresentação de contrarrazões, este requereu a manutenção da sentença e pronúncia (fls. 297-299).

Em sede de Juízo de retratação, o MM. Juízo a quo manteve a decisão guerreada por seus próprios fundamentos, determinando a remessa para o E. TJE-PA, para os devidos fins, vindo-me os autos conclusos em 10/11/2015, oportunidade em que determinei ao exame e parecer do custos legis.

O Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão pronunciou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 309-312).

Assim instruído, o feito retornou ao meu gabinete, conclusos, em 22/03/2016.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso por estarem presentes os pressupostos necessários à sua admissibilidade.

No mérito, depreende-se dos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual que está ausente qualquer causa que isente os recorrentes de pena ou de exclusão dos crimes a eles imputados, sendo incabível o pleito de concessão de absolvição sumária. Isto porque, há indícios mínimos de envolvimento dos acusados nas agressões físicas que redundaram na morte da vítima Adílio Kemel Rodrigues.

In casu, incontestes que o adolescente Mário foi o autor das facadas responsáveis pela morte da vítima, entretanto, as provas colhidas nos autos



demonstram que os recorrentes participaram da prática criminosa, inclusive, o próprio relato dos acusados condunam com tal participação.

Na fase judicial, o adolescente acima afirmou que estava na companhia dos recorrentes no momento dos fatos e que todos envolveram-se na briga que culminou na morte investigada. Na mídia de fls. 205, a testemunha Keila Silva da Costa afirma ter presenciado o momento exato em que uma pessoa parou a moto e convidou Roberto e o adolescente Mário para perseguirem alguém após o desentendimento ocorrido na danceteria Sygnus, bem como visualizou quando todos eles retornaram e o adolescente confessou ter matado uma pessoa. Assim, os depoimentos demonstram a participação dos acusados na ação criminosa, pois concorreram ativamente para o resultado obtido, pois perseguiram o grupo onde a vítima estava, bem como auxiliaram na fuga.

De bom alvitre ressaltar que o procedimento penal para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui a peculiaridade de dividir-se em duas fases distintas, a primeira, o *judicium accusationis*, que se inicia com a denúncia e se encerra com a pronúncia, e cuida da reunião de elementos de convicção que, se presentes, levam o processo para a segunda fase, o *judicium causae*, onde a acusação é formalizada e o acusado submetido a sessão plenária onde é julgado pelo Tribunal do Júri, o conselho de sentença composto por juízes leigos.

In casu, no encerramento do *judicium accusationis* o Juízo a quo entendeu presentes os elementos de convicção para levar os acusados ao julgamento perante o Tribunal do Júri. Ao fazê-lo, valeu-se dos elementos de prova colhidos no procedimento, amparado no livre convencimento motivado.

Cediço que a decisão de pronúncia comporta juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e os indícios acerca da autoria ou participação do agente, conforme o texto dos art. 413 e 414 do CPP.

Na pronúncia vigora o princípio do *in dubio pro societate* e não o *in dubio pro reo*, porque é a favor da sociedade que se resolvem as dúvidas quanto à prova, pelo Juízo natural da causa. Isto porque, a pronúncia se constitui num juízo fundado de suspeita que apenas e tão somente admite a acusação, inexistindo juízo de certeza utilizado para a condenação. Havendo indícios de autoria e prova da materialidade do crime, impossível se falar em absolvição sumária, uma vez que, cabe ao Conselho de Sentença, juízo soberano para apreciar as provas e teses suscitadas pela defesa e pela acusação decidir acerca delas. Os indícios de autoria restaram consubstanciados pela prova oral colhida durante a instrução criminal, não sendo outro o entendimento jurisprudencial acerca do tema, *in verbis*:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DÚVIDA EXISTENTE - IN DUBIO PRO SOCIETATE - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PRONÚNCIA MANTIDA. Não compete à decisão de pronúncia avaliar o nível de comprometimento que a prova colhida nos autos irá atingir o agente denunciado, mas, tão somente averiguar se existe um mínimo de coerência entre o acervo probatório com a imputação delitiva formulada pelo Ministério Público, capaz, assim, de produzir dúvida acerca da autoria ou participação do agente no agir ilícito denunciado, o que, uma



vez constatada, é particularidade o bastante a fundamentar a inflexível remessa de toda a situação fática ao Tribunal do Júri, Órgão constitucionalmente compelido a emitir o legítimo juízo valorativo das provas em crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados. (TJMG, REC EM SENTIDO ESTRITO N° 1.0290.10.008101-4/001 - COMARCA DE VESPASIANO - RECORRENTE (S): SAMUEL CARDOSO PEREIRA - RECORRIDO (A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - VÍTIMA: P.P.T.A., Relator: Sálvio Chaves, publicado: 13/11/2015).

Assim, presentes os requisitos dispostos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e nego-lhe provimento, para manter a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos.

É como voto.

Belém, 17 de maio de 2016.

Des. RONALDO MARQUES VALLE
Relator